



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10508.720482/2018-06</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.017 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de direito público, corresponde ao valor mensal das receitas correntes efetivamente arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, excluídas as transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, desde que possuam objeto definido, ou seja, destinação específica que não constitua receita própria do ente público.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL. ATIVIDADE VINCULADA.

As multas de ofício e de mora possuem previsão expressa em lei e sua aplicação constitui ato vinculado da autoridade fiscal, que está obrigada a lançá-las quando constatada a infração à legislação tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É facultada à autoridade julgadora a determinação para realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação de provas. O simples fato de o julgador indeferi-las por considerá-las prescindíveis, não acarreta cerceamento de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, nos períodos de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, fls. 04 a 13, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 1.085.115,01, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 04-49.839, da 2ª Turma da DRJ/CGE:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, nos períodos de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, fls. 04 a 13, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 1.085.115,01, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

- Relatório Fiscal.

O Autuante traz o relato do andamento da ação fiscal no corpo do Auto de Infração, fls. 06 e 07, que, por relevante, reproduzo a seguir:

...

O presente relatório fiscal refere-se ao débito de contribuições para o PASEP Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, apurado na ação

fiscal MPF 0510500.2017.00050, desenvolvida no Município de Ibirapitanga, Prefeitura Municipal.

Foi determinado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna fiscalização no Município de Ibirapitanga, Prefeitura Municipal, conforme cópia do TIFP- Termo de Início de Procedimento Fiscal que segue em anexo ao processo de débito, recebido pelo ente público na data de 07/10/2017.

Diante disto, para realização de auditoria contábil, foi solicitada a apresentação dos balancetes de Receita, informações sobre os gestores do órgão, informações internas relacionadas a recolhimentos e parcelamentos, bem como dados relacionados à retenção de valores no repasse das transferências constitucionais efetuadas pelo Banco do Brasil.

Ficaram constatados, pela apresentação dos documentos solicitados e verificação de outras informações, os seguintes fatos relacionados à apuração do PASEP devido:

- A empresa fiscalizada recolheu, entre as competências 01/2014 a 12/2015, contribuição para o PASEP através de DARF. Referidos valores de DARF recolhidos foram lançados em DCTF como crédito, sendo apropriados durante o processo de fiscalização como pagamento de PASEP.
- Foram efetuadas retenções de PASEP pelo Banco do Brasil durante os anos de 2014 a 2015, diretamente através dos repasses constitucionais. Esses valores foram apurados em uma planilha que segue em anexo.
- Referidos recolhimentos efetuados através de DARF e retenções efetuadas nas transferências e repasses não foram suficientes para alcançar os valores devidos à título de PASEP pelo ente público em várias competências nos anos de 2014 e 2015.
- O PASEP devido mensalmente pelo ente público corresponde, em resumo, a 1% das Receitas Correntes e Transferências Constitucionais recebidas pela Prefeitura Municipal.

Desta forma, para cálculo dos valores devidos à título de PASEP, foram realizados os seguintes procedimentos de auditoria na apuração da base de cálculo:

- Sendo débito de apuração mensal, primeiramente foram somados, competência por competência, os valores recebidos pelo ente público como receitas correntes e transferências correntes. As transferências de capital não foram somadas, pois geralmente são convênios. Com efeito, referidos valores foram extraídos dos Balancetes apresentados pelo ente público em meio digital.
- Foram deduzidos de tais valores as receitas constantes na conta 1.7.24.02.00- transferências de recursos para a complementação da União ao FUNDEB.

Assim, entende-se que sobre tais quantias já houve incidência de tributação do PASEP em oportunidade anterior, motivo pelo qual os valores da complementação do Fundeb são excluídos da base de cálculo.

- Valores de Convênios: foram excluídos da base de cálculo por determinação legal, quando recebidos pelo ente público como receitas ou transferências correntes. Assim referidos valores foram deduzidos da base de cálculo, ressaltando-se que tal previsão encontra-se fundamentada no art. 2, parágrafo sétimo da lei 9.715/98. Quando os convênios foram repassados através de transferências de capital também não foram considerados como base de cálculo.

Após tal dedução de valores, chegamos à base de cálculo de base sobre a qual incide a contribuição de 1%.

Após tal procedimento, foram deduzidos, do montante apurado de PASEP devido, os seguintes montantes já recolhidos:

- valores declarados em DCTF: correspondem aos valores de DARF em que já houve recolhimento.

- valores retidos nas transferências constitucionais efetuadas pelo Banco do Brasil.

Efetuando tais procedimentos de exclusão de valores recolhidos, chega-se ao montante devido à título de PASEP.

Segue em anexo, a ambas as vias do auto, 1 planilha que especificam todos os procedimentos descritos acima, constando da mesma os seguintes itens:

- Competência- mês de apuração dos valores.

- Receitas Correntes/Transferências Correntes- base de cálculo de incidência de PASEP. Valores extraídos dos Balancetes.

- Dedução Complementação do Fundeb- valores deduzidos da base de cálculo pois já houve incidência do tributo.

- Dedução de convênios- valores são deduzidos da base de cálculo pois já houve incidência do tributo.

- DCTF- valores de PASEP recolhidos e declarados pelo contribuinte.

- Retenções- valores de PASEP recolhidos através das retenções pelo Banco do Brasil efetuada nos repasses constitucionais.

- BASE DE CÁLCULO- corresponde ao valor das receitas correntes, excluindo-se convênios e complementação do Fundeb.

- 1% do PASEP - corresponde ao valor de 1% sobre o valor da base de cálculo.

- PASEP devido/débito- valor do PASEP devido, após deduzidos os recolhimentos.

O presente auto também é composto dos seguintes relatórios:

- Capa do Auto de infração: traz informações relacionadas ao local da lavratura, sujeito passivo, demonstrativo do crédito tributário resumido.

- Descrição dos fatos e Enquadramento legal: traz a legislação pertinente ao assunto bem como relatório dos fatos apurados em fiscalização.

- Relatório de Orientação ao Contribuinte- presente apenas na via encaminhada ao ente público, apresenta os dados principais relacionados aos procedimentos de pagamento, parcelamento ou apresentação de defesa do débito apurado pelo contribuinte.

- Demonstrativo de Apuração- traz o PASEP apurado, mês a mês, com valores originários.

- Demonstrativo de Multa e Juros de mora- traz por competência, o valor da multa de 75% cobrada e valores de juros. Inclui o enquadramento legal da multa.

- Planilha de Cálculo do PASEP - Planilha dos valores retidos pelo Banco do Brasil.

Para comprovação dos fatos alegados, foram juntados ao processo a cópia dos balancetes. Ressalta-se que a fiscalização foi atendida pelos contadores da Prefeitura Municipal, que prestaram todos os esclarecimentos necessários para o desenvolvimento dos trabalhos.

...

- Impugnação.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva em 28/01/2019, fls. 295 a 307.

Após introdução, apresenta sua discordância quanto aos valores apurados a título de exclusão de recursos transferidos da União para a complementação do FUNDEB.

Alega que os valores deduzidos não foram corretamente contabilizados, entendendo ser necessária a realização de perícia contábil para a correta apuração da contribuição:

...

**4.1 DOS VALORES INDEVIDOS APURADOS A TÍTULO DE EXCLUSÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB** Inobstante conste no Relatório Fiscal, que foram deduzidos das receitas correntes e transferências intergovernamentais constitucionais e legais, as Processo 10508.720482/2018-06 Acórdão n.º 04-49.839 DRJ/CGE Fls. 5 5 transferências de recursos da União para complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, cabe destacar os valores deduzidos não foram contabilizados corretamente.

Dessa forma, mister produção de perícia contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos com fulcro de apuração da base de cálculo para evitar excessos com relação aos valores efetivamente devidos, em respeito a supremacia do interesse público.

...

Discorda também, com base na mesma alegação de erro de contabilização, dos valores excluídos a título de convênios:

...

#### 4.2 DOS VALORES INDEVIDOS APURADOS A TÍTULO DE EXCLUSÃO DAS RECEITAS DERIVADAS DE CONVÊNIOS.

De igual forma, não foram contabilizados corretamente os valores relacionados as receitas derivadas dos convênios para efeito de exclusão da base de cálculo do PASEP, motivando a designação de prova técnica contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos a título de transferências voluntárias.

...

Aponta que o percentual de 75% da multa de ofício aplicada, afronta o princípio constitucional do não confisco. Defende que, no presente caso, para evitar a violação do princípio citado, com relação às multas moratórias, deve ser aplicado o percentual de no máximo 20%, trazendo diversos excertos de decisões judiciais nesse sentido.

A impugnante é contrária também à cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1% e correção monetária, trazendo decisão do TRF5, que entende reforçar seus argumentos:

...

Com relação aplicação da taxa SELIC ( cumulação de juros reais e correção monetária ) a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a TAXA SELIC não pode ser aplicada de forma cumulada com nenhuma outra espécie de juros, pois nela já encontra incluída a correção e os juros compensatórios.

...

Ao fim, apresenta sua conclusão:

...

5. CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO , tecidas tais ponderações , requer o Município de Ibirapitanga, o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA acolhendo a fundamentação supra para determinar que sejam apuradas de forma correta os valores a serem excluídos da base de cálculo do PASEP as receitas derivadas de Convênio , contrato de repasses ou instrumento congênere, bem Processo 10508.720482/2018-06 Acórdão n.º 04-49.839 DRJ/CGE Fls. 6 6 como sejam apuradas corretamente os valores relacionados as transferências de recursos da UNIÃO para complementação do FUNDEB, com fulcro de excluir tais valores da base de cálculo do PASEP, recompondo os cálculos de acordo com as deduções obrigatórias com os respectivos valores devidos.

Outrossim, requer a redução da multa em razão da violação do princípio da razoabilidade e violação ao princípio do não confisco estabelecido no artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Em arremate, requer a Produção de perícia contábil para averiguação do quantum debeat em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa nos termos preconizados na Constituição Federal, art. 5º inciso LV, c/c o disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.212 de 06 de março de 1972, indicando de já o expert Aedo Laranjeiras, brasileiro, casado, contador, com escritório profissional situado nesta cidade de Itabuna-Bahia, requerendo seja designado prazo para apresentar qualificação e comprovante endereço do expert.

...

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos/argumentos pelo contribuinte, quando da interposição da impugnação.

Quando a verificação da procedência do feito fiscal dependa de um conhecimento que um agente do fisco, por atribuição inerente ao cargo que ocupa tenha que dominar, não há necessidade de realização de perícia.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de 75% e dos juros moratórios estabelecidos em Lei. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual o Recorrente alega, em síntese:

## **DOS VALORES INDEVIDOS APURADOS A TÍTULO DE EXCLUSÃO DAS RECEITAS DERIVADAS DE CONVÊNIOS.**

De igual forma, não foram contabilizados corretamente os valores relacionados as receitas derivadas dos convênios para efeito de exclusão da base de cálculo do PASEP, motivando a designação de prova técnica contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos a título de transferências voluntárias.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E O VALOR FIXADO.**

## **DA ILEGALIDADE - CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM JUROS DE MORA DE 1 % E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com relação aplicação da TAXA SELIC ( cumulação de juros reais e correção monetária ) a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a TAXA SELIC não pode ser aplicada de forma cumulada com nenhuma outra espécie de juros, pois nela já encontra incluída a correção e os juros compensatórios.

## **DA PERÍCIA CONTÁBIL**

Outro ponto relevante para revelar os valores efetivamente devidos pela Fazenda Pública Municipal, reside na necessidade de realização de **PERÍCIA CONTÁBIL** , para apuração dos valores reais com fulcro de evitar o *bis in dem* expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico, bem como salvaguardar o interesse público, *verbis* :

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

O Recorrente defende que, apesar da Autoridade Fiscal informar que foram deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição, as transferências de recursos da União, para complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, tais valores não foram contabilizados corretamente.

Nesse sentido, o recorrente reitera que não foram contabilizados corretamente os valores relacionados às receitas derivadas dos convênios para efeito de exclusão da base de cálculo do PASEP. Sugere, então, a realização de perícia contábil para a verificação dos valores efetivamente transferidos, com a finalidade da apuração da correta base de cálculo do PASEP.

No entanto, como bem colocado pelo acórdão recorrido, verifica-se que a Autoridade Fiscal se baseou, para a apuração da base de cálculo do PASEP, nos Demonstrativos de Receitas Orçamentárias do Município (Balancete da Receita), fls. 26 a 253, apresentados pelo próprio recorrente após a devida intimação. Caso houvesse algum erro na contabilidade do Município, que necessitasse ser corrigido, deveria o ente público ter esclarecido tal situação, com a apresentação das respectivas correções, acompanhadas de toda a documentação que as respaldasse.

Caso o contribuinte constatasse algum erro na apuração levada a efeito pelo Fisco, deveria ter demonstrado a existência da incorreção através de documentação hábil e idônea, utilizando-se de planilhas de cálculo ou outros meios que o permitisse apontar as divergências. A simples alegação de erro de contabilização, não pode se contrapor à apuração elaborada, de forma clara, pelo autuante, que se baseou na contabilidade do Município.

Como se vê, a autoridade fiscal agiu de forma regular e legítima ao se valer das provas apresentados pelo próprio Município, inexistindo demonstração de qualquer erro ou irregularidade na apuração efetuada.

No que tange ao pedido de realização de perícia, cumpre esclarecer que tal medida pressupõe a existência de fatos cuja comprovação dependa de esclarecimentos técnicos ou científicos considerados obscuros ou controversos nos autos. Na hipótese em exame, tais circunstâncias não se verificam, uma vez que os autos contêm todas as informações necessárias e suficientes para o adequado esclarecimento da controvérsia.

Assim, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências ou perícias, em conformidade com o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, “caput”, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Portanto, verifica-se que a base de cálculo da referida contribuição foi apurada a partir dos documentos elaborados e entregues pelo contribuinte à fiscalização.

Além disso, o recorrente sustenta que os juros e as multas exigidos seriam desproporcionais e excessivos, pleiteando o cancelamento ou a revisão das penalidades, ao argumento de que tais encargos configurariam efeito confiscatório.

No entanto, em relação ao tema supracitado, destaca-se que essa questão já foi avaliada em diversas oportunidades, tendo inclusive dado ensejo à aprovação da Súmula CARF nº

04, ao qual foi atribuído efeito vinculante à toda a Administração Pública Federal por meio da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018. Veja-se o teor da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018).

Sobre a multa de ofício aplicada (75%), esta fundamenta-se no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Sobre a alegação da natureza confiscatória dos juros e multa, registre-se que não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de Lei cuja inconstitucionalidade não tenha sido expressamente declarada, consoante análise do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/ 1972. Nesse sentido, o CARF editou a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, uma vez comprovado nos autos que a apuração da referida contribuição foi realizada em estrita conformidade com a Lei nº 9.715/1998, e não tendo o recorrente apresentado questionamentos quanto aos aspectos materiais ou formais do lançamento, não há fundamentos que justifiquem sua alteração ou cancelamento, devendo este ser mantido em sua integralidade.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**